



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404920

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1009632-04.2023.8.26.0624 (ESF)**

Relator: **LUÍS ROBERTO REUTER TORRO**

Órgão Julgador: **27ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 11703

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em que a parte apelante requereu a justiça gratuita.

Analisei a documentação juntada aos autos para fins de comprovar a alegada insuficiência econômico-financeira e indeferi à apelante os benefícios da justiça gratuita, concedendo-lhe o parcelamento das custas de preparo em seis parcelas mensais (fls. 322/325).

Houve a juntada de comprovantes de pagamento de apenas quatro das seis parcelas (fls. 328/346).

A Z. Serventia certificou o decurso do prazo legal sem a comprovação do recolhimento das demais parcelas (fls. 348).

É o relato do essencial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A hipótese é de deserção do recurso.

As custas de preparo recursal são pressuposto recursal e sua ausência implica em óbice intransponível ao conhecimento da irresignação.

Dispõe o artigo 1.007 do Código de Processo Civil que a consequência da insuficiência é a mesma da ausência absoluta, qual seja, a deserção.

Ante o exposto, com espeque no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** da apelação em razão da deserção.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator